

AO

CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA - CPGI

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Sra. Rute Fernandes Novaes

Edital de Concorrência Pública nº 003/2021

SERRANA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 83.073.536/0001-64, com sede à Rua Ottokar Doerffel, 841, na cidade de Joinville (SC), participante da licitação na modalidade Concorrência promovida por este Consórcio, através do Edital de Concorrência Pública nº 003/2021, aqui representada por seu Diretor Executivo abaixo assinado, serve-se deste instrumento para, no prazo legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tendo em vista a habilitação das empresas **AeA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. EPP.** e **SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, conforme Ata de Abertura, datada em 13 de agosto de 2021 pela Comissão Permanente de Licitação, apesar de tais empresas não terem cumprido com as exigências do Ato Convocatório, requerendo, para tanto, esta representante, o recebimento das razões de Recurso Administrativo, pelos fatos e fundamentos abaixo apresentados, para apreciação e correspondente inabilitação das empresas supracitadas, haja vista os flagrantes descumprimentos ora inadmissíveis.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, considerando que a data da lavratura da ata de habilitação da Concorrência deu-se no dia 13 de agosto de 2021, resta tempestivo o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no inciso I do artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e no item 5.5 do edital que rege o Processo Licitatório nº 007/2021 – Concorrência Pública de nº 003/2021 em epígrafe.



II – DA REALIDADE DOS FATOS

O Edital de Concorrência Pública nº 003/2021 tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de operação do aterro sanitário do Consórcio Público para Gestão Integrada – CPGI, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, normas específicas e anexos que integram o Edital.

Inicialmente, ressaltamos que o instrumento convocatório é claro ao prever a data da entrega dos envelopes:

"2.5. Os envelopes contendo os documentos de Habilitação e Proposta Comercial deverão ser entregues simultaneamente no Protocolo da Sede do CPGI, situada na Praça Étore Zerbeto, 37, Jardim Europa, Município de Andradas, Estado de Minas Gerais, até às 13:00 horas do dia 13/08/2021, de forma improrrogável, em envelopes não transparentes, separados, fechados e rubricados no fecho, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, além da identificação da licitante, os seguintes dizeres:."

Assim, na data de 13 de agosto de 2021, foi realizada a primeira sessão pública nas dependências do Consórcio Público para Gestão Integrada, referente ao processo licitatório para entrega dos envelopes referente à habilitação e a análise dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, que resultou na seguinte decisão:

outros licitantes no certame. Assim, após rubricas dos licitantes, foi aberto o envelope nº 01 – **"DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO"**, dentro do limite da licitação, após a conferência foi declarada habilitada a empresa: AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP, CNPJ 02.706.549/0001-21, SERRANA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 83.073.536/0001-64, IR NOVATEC AMBIENTAL EIRELI, CNPJ 03.541.167/0001-58, SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ 10.227.685/0001-67. Assim, foi aberta oportunidade para interposição de recurso, o representante da licitante SERRANA ENGENHARIA LTDA, Sr. Carlos Eduardo Duarte, o representante da licitante IR NOVATEC AMBIENTAL EIRELI, Sr. Geraldo Simao da Silva Neto, bem como, o representante da licitante SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, Sr. Olivio Peliciari Netto manifestaram interesse recursal. Nos termos do item 5.5. do edital, "Havendo manifestação da vontade de recorrer da decisão da Comissão, ao(s) licitante(s) é outorgado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentá-lo, por escrito, devendo ser protocolado diretamente na sede do Consórcio Público Para Gestão Integrada – CPGI", fica consignado visando a celeridade processual serão aceitos recursos interpostos ao seguinte email consorcio.cpgirs@andradas.mg.gov.br, resguardado as demais

previsões do edital. Não obstante, o item 5.6. do edital prevê que “Julgado(s) o(s) recurso(s) referentes a habilitação, a Comissão comunicará o resultado ao(s) licitantes(s), designando nova data para abertura dos envelopes de nº 02 (PROPOSTA COMERCIAL)”. Por fim, a Presidente da Comissão Especial de Licitação deliberou que sejam os autos remetidos ao Exmo. Sr. Presidente do CPGI, para que sejam adotadas as providências finais. Nada mais havendo a tratar-se, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pela Presidente da Comissão Especial de Licitação, pelos membros da Equipe de Apoio, pelos representantes das licitantes e pelos demais presentes ao ato público.

Contudo, apesar de a Comissão Especial de Licitação ter considerado que todas as empresas ali presentes estavam aptas a participarem do certame, tendo as habilitadas igualmente, fato é que as empresas **AeA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. EPP.** e **SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.** não apresentaram toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório e, por certo, deveriam ter sido de pronto inabilitadas do processo licitatório pela respectiva Comissão, o que não ocorreu equivocadamente, conforme ficará demonstrado abaixo, vejamos:

III – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AeA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. EPP.

III. 1) – Quanto ao não cumprimento do Item 1.1:

Depreende no edital que:

"3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em:
3.3.2. Prova de registro junto ao CREA/CAU, em nome da empresa e de seu (s) responsável (eis) técnico (s) (Conforme Lei nº 5.194/66 c/c Lei nº 8.666/93);"

Conforme constata-se nos documentos apresentados na sessão, a empresa **AeA ENGENHARIA**, apesar de ter apresentado Certidão de Pessoa Jurídica do CREA/SP, **apresentou certidão inválida**, visto que, houve alteração de seu capital social para R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), conforme seu contrato social anexo, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo na data de 05/08/2021 e apresentado nesse referido processo licitatório, vejamos:

Únicos sócios componentes da sociedade empresaria limitada, com denominação social de **AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, estabelecida à Rua Treze de Maio, nº 1925, bairro Cidade Alta, CEP: 13.419-270, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 02.706.549/0001-21, com contrato social arquivado e registrado na JUCESP sob o nº 35219409047 em sessão de 04/01/2005, resolvem por este instrumento alterar o contrato social como segue:

1 – ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Altera-se o Capital Social para R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), representados por 130.000 (cento e trinta mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 10,00 (dez reais) cada uma, com aproveitamento de reservas de lucros acumulados, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, ficando assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor R\$	%
Ademir Antonialli	66.300	663.000,00	51
André Antonialli	31.850	318.500,00	24,5
Felipe Antonialli	31.850	318.500,00	24,5
Total	130.000	1.300.000,00	100

Rua Treze de Maio, 1936 – Bairro Alto – CEP: 13.419-270 – Piracicaba / SP
 Fone(19) 3434-7328
 E-mail: juniorpessin@acontececometa.com.br gerdi@acontececometa.com.br

(Handwritten signatures and initials are present over the contact information and table area.)

*Alteração de capital social – Contrato Social Consolidado

No entanto, a certidão de pessoa jurídica do CREA-SP apresentada na licitação consta com o capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e conforme texto descrito na própria certidão, **a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer alteração em seus dados.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
 DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

Número da Certidão: CI - 2570479/2021 **Válida até:** 31/12/2021
Processo (Sipro): F-016084/1998

CERTIFICAMOS, que a pessoa jurídica abaixo citada se encontra registrada neste Conselho, para atividades técnicas limitadas a competência legal de seus responsáveis técnicos, nos termos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos anotados não se encontram em débito com o CREA-SP. **CERTIFICAMOS**, mais, que a certidão não concede a empresa o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos abaixo citados, e que perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição.

Razão Social: AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA EPP

CNPJ: 02.706.549/0001-21

Endereço: Rua TREZE DE MAIO, 1925
 ALTO
 13419-270 - Piracicaba - SP

Número de registro no CREA-SP: 1067036

Data do registro: 09/09/1998

Capital Social: R\$ *****1.000.000,00 reais

Observação:
 Sem restrições

(Handwritten initials are present next to the capital social information.)

*Capital social registrado na certidão do CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP



Continuação da Certidão: CI - 2570479/2021 Página 3/3

Data de Início da Responsabilidade Técnica: 15/09/2020

Esta certidão não quita nem invalida qualquer débito ou infração em nome da empresa e/ou profissional(is), e perderá sua validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site: www.creasp.org.br

Código de controle da certidão: 1121f475-7e9d-4046-be0a-984131a530d7.

Situação cadastral extraída em 28/06/2021 16:07:59 - Certidão reimpressa em 28/06/2021 16:08:04.

Emitida via Serviços Online.

Em caso de dúvidas, consulte 0800-0171811, ou site www.creasp.org.br, link Atendimento/Fale Conosco, ou ainda através da unidade **UGI PIRACICABA**, situada à **Rua: ANTÔNIO MANIERO, 177, , SÃO DIMAS, PIRACICABA-SP, CEP: 13416-045**, ou procure a unidade de atendimento mais próxima.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2021

*Texto que invalida a certidão do CREA-SP

Desta feita, a empresa não apresentou os documentos em conformidade com o item 3.3.2 do edital, haja vista que a Certidão do Crea do Estado de São Paulo está desatualizada, uma vez que conforme demonstrado, nela consta capital social diverso do contrato social apresentado no processo licitatório.

Inclusive sobre o tema, assim entende o TJ-DF, veja-se:

"Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL



DESPROVIDA. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF) Data de publicação: **18/12/2013**)."

Também é válido ressaltar a decisão em sede de Agravo de Instrumento, do TRF – 5:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. **8.666/93**. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. **DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.**

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança.

2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante:

"2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, **com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte:**"

CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)." (Grifos nossos)

A própria Resolução nº 266/79 do Confea assim dispõe:

"Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. §1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; c) **as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.**" Grifos nossos.

Desta forma, a alínea "c" do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do CREA-SP na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Levando-se em consideração que o valor do capital social da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.

Portanto, se o próprio órgão certificador (CREA), informa através de sua Resolução que a Certidão de Pessoa Jurídica apresentada não possui validade em função da divergência entre os dados nela constante e aquele que, de fato, deveriam nela constar, conclui-se que a mesma não atende o fim a que se prestaria, mormente em função da existência de legislação que rege a matéria (Resolução 266/79 do CONFEA), não podendo-se, por isso, dar interpretação divergente ao dito em norma aplicável ao caso.

Desta feita, como a empresa deixou de atender disposição editalícia quando deixou de apresentar documentos em consonância com o Edital, quanto à comprovação de sua qualificação técnica, logo, não há como aceitar a habilitação da Licitante AeA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. EPP.

III. 2) – Quanto ao não cumprimento do Item 3.3.3.1

Depreende no edital que:

"3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em:

3.3.3.1. Para fins de comprovação através do atestado de responsabilidade técnica de que trata o subitem acima, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, considerar-se-á que no atestado o profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente que executou ou esteja executando diretamente obras de implantação e operação de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos Licenciados por órgão de controle ambiental, **acompanhado da respectiva Licença Ambiental emitida pela FEAM/COPAM ou, por outro órgão competente quando se tratar de outro Estado (L.O. ou L.O.P);" Grifei.**

Conforme constata-se nos documentos apresentados na sessão, a empresa **AeA ENGENHARIA**, apesar de apresentar Atestados de Capacidade Técnica, **deixou de apresentar as Licenças Ambientais anexas aos atestados de Capacidade Técnica**, conforme exigência do item 3.3.3.1. acima.

Ora, quando o Edital exige referida documentação no tocante à demonstração de qualificação técnica suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, é porque ela é indispensável, devendo todos os documentos dispostos no Ato Convocatório serem apresentados por todas as empresas licitantes.

A autoridade administrativa deve avaliar com precisão os documentos referentes à capacidade técnica de quem pretende executar o objeto da licitação, pois, exigir a comprovação da capacidade técnica do licitante constitui um dever do administrador, não se trata de faculdade ou de opção administrativa, e a empresa **AeA ENGENHARIA**, deixou de comprovar a sua qualificação neste item.

Dispõe a Lei n.º 8.666/93 sobre a habilitação dos licitantes, vejamos:

"Art. 27 – Para a habilitação dos licitantes exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica

II – qualificação técnica

III – qualificação econômico-financeira

IV – regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Desta feita, a análise fundada na razoabilidade e na proporcionalidade leva a concluir, primeiramente, que toda e qualquer exigência voltada a esta aferição guarda relação direta com o objeto da futura contratação. Desta feita, quanto mais complexo e oneroso o objeto, mais cautelas deverão ser adotadas na escolha do futuro contratado.

Contudo, apesar de não cumprir com os requisitos Editalícios do certame, a **Comissão de Licitação habilitou a empresa AeA ENGENHARIA com o que não se pode concordar.**

Isso porque, além de ferir o Princípio da Vinculação do Ato Convocatório ao permitir que tal empresa descumprisse com os requisitos postos no Edital, também a Comissão de Licitação habilitou a referida empresa de forma contrária ao disposto no art. 30, da Lei n.º 8.666/93, o que beira ao absurdo.

A licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames Constitucionais, às condições editalícias, aos princípios gerais do direito e a Lei, particularmente a Lei n.º 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos.

Portanto, havendo previsão expressa na legislação pátria, bem como no Edital, acerca dos documentos necessários para se comprovar a qualificação técnica da empresa licitante e, não tendo a empresa **AeA ENGENHARIA** cumprido com o disposto no Instrumento Convocatório, deve a mesma ser inabilitada do Processo Licitatório n.º 07/2021 na modalidade de Concorrência Pública 03/2021, promovido pelo Consórcio Público para Gestão Integrada - CPGI, sob pena de quebra da isonomia e prejuízo a competitividade.

III. 3) - Quanto ao não cumprimento do Item 3.3.4.1:

Vejamos:

"Item 3.3.4. Capacitação Técnico-Operacional de que trata o item 3.3.3: Atestado(s) técnico(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante proponente executou serviços similares ao objeto da presente licitação, conforme os quantitativos definidos abaixo, ou seja:

3.3.4.1 Operação de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos Licenciados por órgão de controle ambiental do estado da federação – mínimo de 18 t/dia." Grifei.

Muito embora a Comissão tenha entendido que os documentos apresentados por esta licitante atendem às exigências do Certame, especificamente em razão ao item 3.3.4.1, fato é que tal alegação não deve prosperar, uma vez que consta no instrumento convocatório a obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de **Operação de Aterro Sanitário devidamente Licenciado.**

Ora, o objeto licitado é claro, **OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA – CPGI.**

Logo, quando o Edital dispõe que as empresas precisam ter ramo de atividade de serviços de engenharia compatível e conhecimento técnico para os fins do objeto pleiteado, se está exigindo que a licitante tenha experiência anterior na execução do objeto licitado, o que não foi comprovado pela **AeA ENGENHARIA.**

Como se deve depreender da documentação apresentada pela empresa **AeA Engenharia**, a empresa não comprovou a capacidade técnica Operacional para o serviço de "*Operação de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos Licenciados por órgão de controle ambiental do estado da federação*", vejamos:



SEMPRO
Assinado digitalmente por:
AEA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ATESTADO



Eu, Engenheiro Flávio Pecorari Júnior, gerente de contratos da firma Construtora Guimarães Castro Ltda (CGC), responsável pela coleta, transporte, disposição final dos resíduos sólidos domiciliares e serviços de saúde do município de Piracicaba, Estado de São Paulo, **ATESTO** para os devidos fins, que a firma **Antonialli Engenharia e Meio Ambiente S/C Ltda (AEA Engenharia e Meio Ambiente)**, através do seu responsável técnico **Eng. Agrônomo Ademir Antonialli, CREA n° 5060269604**, projetou, executou, operou, gerenciou, a recuperação do lixão do Pau Queimado, bem como a ampliação e a implantação do novo aterro do município de Piracicaba com capacidade de recebimento de 280 ton/dia de resíduos sólidos domésticos anexo ao lixão acima mencionado de acordo com o RAP (Relatório Ambiental Preliminar) devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes realizando os seguintes serviços abaixo relacionados:

- 1. Projeto e Execução de Implantação do Novo Aterro Sanitário e de Recuperação do atual Lixão do Pau Queimado transformando em Aterro Controlado** na cidade de Piracicaba com os seguintes elementos quantitativos e qualitativos:
 - **Cercamento da Área:** O cercamento de 1600 m lineares do empreendimento foi executado utilizando-se postinhos de concreto com alambrado e fios de arame farpado na sua parte superior, substituindo às cercas existentes pelo sistema de mourões de madeira e arame farpado. Junto ao alambrado, numa faixa de aproximadamente 2 metros, foram plantadas cercas vegetais com espécies nativas, "Sansão do Campo", com espaçamento de 0,50 m uma das outras.
 - **Acompanhamento Topográfico:** Diretamente ligado a essa operação de movimento de terra esta o projeto de demarcação de todos os itens envolvidos no

ESTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIFICAÇÃO DE APROVAÇÃO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA-SP SOB N° 1112 - 015-2018
SOMENTE SERÁ VÁLIDA ACOMPANHADA DA REFERIDA CERTIFICAÇÃO
PIRACICABA, 14/05/2018
Eng. Civil Antonio Diresti Zanarello
CREA-SP/Nº 1601117-5/0
Chefe da Seção de Piracicaba
NF: 3876

Logo, embora o representante da empresa AeA ENGENHARIA defenda que o atestado fornecido pela empresa Construtora Guimarães Castro LTDA. apresenta a comprovação de serviços de **Operação de Aterro Sanitário**, comprovando a exigência quanto a qualificação técnica, podemos constatar que ele comprova apenas a realização de obras específicas dentro de um aterro sanitário e não a efetiva Operação do mesmo em caráter de continuidade, uma vez que o próprio atestado, afirma que a responsabilidade pela disposição final é da empresa Construtora Guimarães Ltda., vejamos:

*"Eu, Engenheiro Flávio Pecorari Júnior, gerente de contratos da firma Construtora Guimarães Castro Ltda (CGC), responsável pela coleta, transporte, **disposição final de resíduos sólidos domiciliares** e serviços de saúde do município de Piracicaba..."*

Além do mais, o atestado mencionado faz menção a apenas três serviços que foram executados, sendo eles:

"1: Projeto e Execução de Implantação do Novo Aterro Sanitário e de Recuperação do atual Lixão do Pau Queimado transformando em Aterro Sanitário;

2: *Tratamento do Chorume juntamente com o Esgoto Doméstico;*
3: *Recuperação do antigo Lixão do Bairro Pau Queimado.”*

Ou seja, o serviço de Operação de Aterro Sanitário não foi executado, apenas obras pontuais que não caracterizam a dinâmica de serviço continuado de operação de aterro sanitário.

No entanto, o próprio CPGI -Consórcio Público para Gestão Integrada reconhece que existe diferença quanto a serviços de obras relacionadas aos resíduos sólidos e operação de aterro sanitário uma vez que o próprio termo de referência do edital em questão no item 1-DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS separa ampliação e construção do serviço de operação.

1- DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1 - Ampliação em Célula Existente e Construção de Nova Célula

Etapa 01 - ampliação célula existente

Ampliação da célula existente, a qual será necessário a construção de drenos de chorume e gases a serem interligados na rede já existente para possibilitar a veiculação, principalmente do chorume às lagoas de tratamento (anaeróbia + facultativa - sistema australiano).

As ampliações se darão de acordo com os taludes já existentes:

Praça Étore Zerbeta, 37, Jardim Europa, Andradás/MG

1.2 - OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO

Os serviços serão executados preferencialmente de segunda a sexta-feira das 07:00 às 16:00 horas e sábado das 07:00 às 12:00, perfazendo uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, pode haver alteração desde que a contratada respeite a legislação trabalhista vigente. Havendo necessidade, a jornada de trabalho deve-se adequar a operação do Aterro Sanitário à jornada de trabalho das equipes de coleta de resíduo urbano.

Todo resíduo sólido destinado ao aterro sanitário deverá ser previamente pesado em balança rodoviária eletrônica instalada na entrada do aterro. Os tickets gerados pela balança deverão ser conferidos e rubricados por fiscal do Consórcio e representante da empresa contratada.

Praça Étore Zerbeta, 37, Jardim Europa, Andradás/MG

Portanto, o que se espera é que a empresa além de condição de participação do certame, também tenha conhecimento técnico suficiente para execução do objeto, o que envolve, portanto, a comprovação de que a empresa licitante já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, adquirindo assim, a

experiência necessária, o que foi não foi comprovado com a documentação apresentada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas também já se manifestou nesse sentido, vejamos:

"A doutrina e também a jurisprudência desta Casa reconhecem que a capacidade técnico profissional corresponde ao desempenho de atividade empresarial que conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da licitante, envolvendo, ainda o dizer de Marçal Justen Filho "a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para contratação almejada pela Administração Pública.

...

Logo se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma ponte de – eventualmente de cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à satisfação do interesse público ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnico operacional.

...

A propósito, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93), Marçal Justen Filho sustenta que o "dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas de participação, ponderando que ele não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilitando exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas".

(TC- 033.772/2011-8 – Plenário). Grifos nossos.

Importante ainda destacar, que é de suma importância a comprovação da experiência anterior na execução do objeto licitado porque embora esteja sendo contratada uma empresa para a operação do Aterro Sanitário, haja vista a responsabilidade por eventuais danos ambientais ocorridos no empreendimento, respondendo solidariamente o **CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO INTEGRADA – CPGI**, vejamos:

"CAPÍTULO VII - CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À PRESTAÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS

7.9. *A contratada será a responsável pelos passivos ambientais decorrentes de falhas na operação do aterro sanitário, na vigência e após o término do contrato, acionando-se a respectiva infratora do passivo de que trata esta cláusula;"*

E sendo assim, a experiência anterior, ou melhor, dizendo, a capacidade técnica da Licitante é demonstrada através de Atestados de Capacidade Técnica, que comprove ter a Licitante executado serviços equivalentes aquele

requerido pelo Edital, o que não foi comprovado pela empresa **AeA ENGENHARIA**, razão pela qual não se pode concordar com a habilitação dela.

III. 4) – Quanto ao não cumprimento do item 3.4.1:

A Lei nº 8.666/93 assim dispõe sobre a habilitação dos licitantes, vejamos:

"Art. 27 – Para a habilitação dos licitantes exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica

II – qualificação técnica

III – qualificação econômico-financeira

IV – regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal." Grifos nossos.

Portanto, a comprovação de qualificação econômica, significa que o licitante se encontra em "boa situação financeira", para assegurar a execução de um contrato administrativo, sendo as exigências relativas à demonstração de capacidade econômico-financeira destinada à comprovação e aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação.

A própria a Lei nº 8.666/93 no art. 31 estabelece como requisito para a habilitação a documentação relativa qualificação econômico-financeira, determinando expressamente que as empresas licitantes devem demonstrar que são capazes de executar o objeto licitado.

Sendo assim, é obrigação do administrador adotar medidas de cautela mínimas, que possam reduzir o risco de inexecução contratual decorrente de incapacidade econômico-financeira, contemporânea à licitação ou superveniente.

No tocante aos instrumentos jurídicos de aferição da condição econômico-financeira das licitantes, assim dispõe o edital de concorrência 003/2021:

"Item 3.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei, assinados por profissional competente e pelos diretores da empresa, vedada a substituição por balancete ou balanços provisórios, comprovando a boa situação econômico-financeira da licitante (...)" grifei

Desta feita, além do balanço patrimonial foram exigidas as demonstrações contábeis em consonância com a legislação vigente para verificação da situação econômico-financeira.

Taras Savytzki a este respeito esclarece que:

"A simples leitura do balanço nos dá uma ideia geral da composição patrimonial da empresa. Todavia, quando se deseja conhecer o estado econômico, financeiro e reidual, as modificações ocorridas e suas causas e, ainda, as projeções que possam ser feitas, torna-se necessária a análise do balanço e demais demonstrações contábeis.

A análise consiste no exame isolado das contas, na comparação de grupos de contas entre si ou em relação ao todo. Essas comparações podem ser feitas por números absolutos, números-índices, percentagens e quocientes, além de declarações. Os mais usados, porque permitem melhor interpretação, são as percentagens e os quocientes."

Contudo, conforme podemos observar da documentação entregue pela licitante **AeA ENGENHARIA** as Demonstrações Contábeis foram entregues sem a complementação das Notas Explicativas, que é de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Importante destacar, o que dispõe Reinaldo Luiz Lunelli, sobre as Notas Explicativas, vejamos:

"As Notas explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes."

Logo, quanto à obrigatoriedade da elaboração desses documentos a Lei nº 6.404/76, assim dispõe no seu art. 176:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

Dessa forma, devem as licitantes apresentarem toda documentação exigida em conformidade com o Edital, devendo apresentar Balanço

Patrimonial, conjuntamente com demonstrações contábeis complementadas por Notas Explicativas, pois o Edital, nem a Lei excluem referida exigência.

A Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TG26), instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade que definiu as demonstrações contábeis que são obrigatórias por parte das empresas independente de seu porte, conforme se observa em seu item 10 abaixo transcrito:

"10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (b) demonstração do resultado abrangente do período;
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3))**
- (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela NBC TG 26 (R1))
- (f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D. (Alterada pela NBC TG 26 (R1))." **(Grifei)**

Importante transcrever o entendimento do Portal da Contabilidade sobre o assunto:

*"Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, **tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.**" Grifos nossos.*

E ainda existe a NBC TG 1000, modelo contábil simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, que regulamenta o seguinte no que se refere as Demonstrações Contábeis:

"Demonstrações contábeis

15. A entidade deve elaborar, ao final de cada exercício social, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado e as notas

explicativas. *A elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa é facultativa e quando elaborada, recomenda-se o uso do método direto.” (grifei)*

Portando, sendo obrigatória a inclusão das Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis de uma empresa, necessário se faz a entrega desses documentos para comprovação de qualificação econômica da licitante, pois presume-se que tal exigência é pertinente e necessária ao regular cumprimento do objeto do certame, bem como da própria Lei, visto que, se não atendida, poderá prejudicar a competitividade do certame e a qualidade do serviço a ser futuramente prestado.

Assim também é o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. REQUISITO PERTINENTE E PREVISTO EXPRESSAMENTE NA LEI Nº 8.666/93. A demonstração da capacidade econômico-financeira da empresa proponente visa indicar ser ele capaz de executar com eficiência o objeto do contrato, e de, na eventualidade, arcar com multas em caso de sua inexecução, o que justifica plenamente as exigências contidas no Edital, uma vez que respeitados os limites e princípios previstos na Lei de Licitações. (Agravo nº 70047318720, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros)."

Logo, tem-se por óbvio que a Comissão Especial de Licitação do Consórcio Público para Gestão Integrada, com a apresentação dos documentos contábeis em desconformidade com a lei, não tem como se certificar da situação econômica da empresa **AeA ENGENHARIA**, constatando se ela tem qualificação econômico-financeira para a execução do objeto. Até porque, caso a habilitação da licitante **AeA ENGENHARIA** seja mantida (o que não se admite), estar-se-á, em manifesto prejuízo à administração e à coletividade, diante de iminente risco de conferir a prestação de serviço público de natureza essencial a empresa com regularidade econômico-financeira não comprovada de acordo com a legislação e normas técnicas aplicáveis.

Portanto, não há como aceitar a habilitação da Licitante **AeA ENGENHARIA**, uma vez que não atendeu as exigências quanto à qualificação econômico-financeira.

III. 5) – Quanto ao não cumprimento do item 3.5.:

Vejamos o que dispõe o Instrumento Convocatório:

"Item 3.5. Os documentos de habilitação, deverão ser apresentados no original ou por qualquer processo de cópia autenticada em cartório ou publicação em órgão da Imprensa Oficial, desde que perfeitamente legíveis, preferencialmente para agilizar os procedimentos que estejam numerados e na ordem prevista no edital, a licitante poderá ainda autenticar as cópias dos documentos na sede do CPGI – Praça Étore Zerbeto, 37, Jardim Europa – Andradópolis/MG." Grifei.

Contudo, a empresa apresentou diversos documentos em cópia simples, ou seja, sem autenticação em cartório. Descumprimento desta forma, a exigência editalícia do item 3.5 acima transcrito.

Ora, o artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93 assevera indubiamente que o Ato Convocatório se perfaz em Lei entre as partes. Não cabe a Administração ou aos licitantes qualquer interpretação adversa da constante no Edital, estando, por isso, vinculados aos ditames Editalícios, não havendo que falar-se em descumprimento das regras ali impostas.

Consta no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, vejamos abaixo:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirmar, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital." (Curso de Direito Administrativo. 29ª Edição. Malheiros. 2012, p. 594-5).

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ:

"Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como:

o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)”

O Princípio da Legalidade está intrinsicamente relacionado com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que estando a Administração e as licitantes atreladas ao Edital, não há como arbitrar-se pela habilitação de empresas irregulares ao Instrumento Convocatório, seja pelo Edital constituir-se Lei entre as partes, seja pela legalidade dos atos que não podem ir contra ao disposto na legislação ou no ato convocatório.

Tais fatores são levantados haja vista a preservação do interesse público e a necessidade de maior análise por parte da Comissão de Licitação.

Isso porque, ao participar do processo licitatório sem ter impugnado o edital na cláusula que supostamente o pudesse prejudicar, ou que estivesse, no seu entendimento, irregular, a licitante concorda com seus termos devendo, por sua vez, apresentar toda a documentação solicitada na forma exigida.

Por todo o acima exposto, não há como aceitar a habilitação da empresa **AeA ENGENHARIA**, no processo licitatório 007/2021 da Concorrência Pública de n.º 003/2021.

IV – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.

IV. 1) – Quanto ao não cumprimento do item 3.3.3.1.:

Assim dispõe o Edital:

*"Item 3.3.3.1. Para fins de comprovação através do atestado de responsabilidade técnica de que trata o subitem acima, por execução de obra ou serviço de características semelhantes, considerar-se-á que no atestado o profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente que executou ou esteja executando diretamente obras de implantação e operação de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos Licenciados por órgão de controle ambiental, **acompanhado da respectiva Licença Ambiental emitida pela FEAM/COPAM ou, por outro órgão competente quando se tratar de outro Estado (L.O. ou L.O.P);**"*

Ora, a Habilitação é uma das etapas mais importantes para participação nos processos de licitações, sendo esta fase fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações, pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias como apresentação de documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, o licitante não será declarado habilitado.

Com efeito, a comprovação da capacidade técnica-profissional não se trata de questão que possa ser sanada posteriormente ou na abertura dos envelopes, pois deve ser observada a formalidade com o qual deve ser conduzida o processo licitatório, sendo certo que, o Edital enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências

Logo, verificando os documentos apresentados no processo licitatório pela empresa Sociedade Empresarial de Coleta e Tratamento de Resíduos Ltda. constata-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não estão acompanhados da respectiva licença ambiental emitida pelo órgão competente.

Consoante artigo 30 da Lei de Licitação determina que a título de documentação de qualificação técnica consiste na comprovação de aptidão para "desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e no item 3.3.3.1 **o edital disserta "acompanhado da respectiva Licença Ambiental emitida pela FEAM/COPAM ou, por outro órgão competente quando se tratar de outro Estado (L.O. ou L.O.P)."**

Logicamente, as licenças ambientais são documentos indispensáveis para a execução do objeto licitado, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança no momento da contratação, evitando firmar negócios com empresas que apresentam irregularidades em suas atividades.

Ainda, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que

*tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; **IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.** "(grifou-se)*

Diante disso, o empreendimento de gerenciamento de resíduos sólidos é enquadrado como atividade de alta complexidade e impacto ao meio ambiente, ou seja, o objeto do certame em comento exigiu que as empresas do segmento fossem licenciadas e assim apresentassem no rol de documentos de habilitação a licença de operação vigente anexada com os atestados de capacidade técnica profissional, haja vista que é primordial o conhecimento da D. Comissão de Licitação de todas as determinações estipuladas pelo órgão ambiental à empresa licenciada, assim como a sua fiscalização, tendo por motivação que o não cumprimento de tais condicionantes revoga imediatamente a licença ambiental.

Ademais, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado.

Nesta esteira, corrobora com o dito a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)". (grifo nosso)

Assim, ao solicitar a apresentação de tais documentos, subentende-se que a Administração pública está buscando cumprir com o seu papel, e fiscalizar se a empresa contratada, oferecer as mínimas condições para realizar os serviços solicitados, e sendo assim, ao não apresentar juntamente com os Atestado de Capacidade Técnica as Licenças Ambientais solicitadas, a empresa licitante acabou por macular o certame, prejudicando a avaliação da Administração Pública.

Logo, requeremos a inabilitação da empresa SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. por não atender integralmente os itens do instrumento convocatório da Concorrência Pública nº

003/2021, contrariando assim a lei de licitação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. 2) – Quanto ao não cumprimento do item 3.3.3.2 e do item 3.3.5:

Depreende no edital que:

*"Item 3.3.3. **Capacitação Técnico-profissional:** No mínimo 01 (um) ou mais atestados fornecidos(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – C.A.T., emitida(s) pelo CREA ou pelo CAU, desde que atendam às exigências do serviço, ou seja, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos (Inciso I, § 1º do Art. 30 da Lei 8666/93), admitindo-se a Certidão de Acervo Técnico de obra específica, expedida pelo CREA ou pelo CAU. A substituição de quaisquer desses profissionais só será admitida, em qualquer tempo, por outro(s) que detenha(m) as mesmas qualificações aqui exigidas e por motivos relevantes, justificáveis pelo concorrente sob avaliação.*

(...)

3.3.3.2. *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no subitem 3.3.3, serão definidas no instrumento convocatório, (§ 2º do Art. 30 da Lei 8666/93); como a seguir:*
- Operação de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos Licenciados;
*- **Escavação, carga e transporte de material de primeira categoria.***

Contudo, mais uma vez, a empresa deixou de comprovar a Qualificação técnica **Profissional** para os serviços de **"Escavação, carga e transporte de material de primeira categoria."**, uma vez que, o Atestado fornecido pelo município de Campo Mourão/PR através da Certidão de Acervo técnico nº 17729/2012, está em nome do profissional Fabiano Eduardo da Silva, engenheiro Civil CREA SP nº 5061991614/D), profissional este, inclusive que nem consta no Quadro Técnico da empresa junto ao CREA, deixando ainda de ser comprovado que profissional responsável técnico é membro do Quadro Permanente da empresa licitante, contrariando também o disposto item 3.3.5. do edital, vejamos:

"3.3.5. *Comprovante de que o responsável técnico é membro do Quadro Permanente da empresa, através de: **3.3.5.1.** Carteira de Trabalho e Previdência Social – fotocópia autenticada – e Ficha ou folha do Livro de Registro de Empregados (fotocópia autenticada), caso seja funcionário da empresa, ou;*

3.3.5.2. *Contrato Social – fotocópia autenticada – caso seja sócio, ou;*

3.3.5.3. *Contrato particular firmado com a empresa proponente – fotocópia autenticada com firma reconhecida –, caso seja contrato por tempo determinado, ou;*

3.3.5.4. No caso do profissional que será o responsável técnico pela obra ser também o responsável técnico da empresa junto ao CREA, a apresentação do registro solicitado no subitem acima, comprova vínculo com a empresa;" grifei.

Ora, quando falamos da emissão de atestado de capacitação técnico-profissional, estamos falando na certificação do profissional, e sendo assim, a empresa deve provar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, o que também ocorreu.

Assim, sem adentrar novamente nas questões que justificam a comprovação de capacidade técnica pelas licitantes, até para que o recurso não fique repetitivo, haja vista que já explanado em anteriormente, é importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.

Endereço da Obra: Aterro Sanitário de Campo Mourão - PR

Responsáveis Técnicos: Eng^o Civil - Carlos Alberto Ferreira Leão – CREA SP-108925/D
 Eng^o Civil - Fabiano Eduardo da Silva – CREA SP-5061891614/D

11 MAR. 2021

CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS E QUANTIDADES REALIZADAS

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Quant/Mês	Quant.Total
1- Escavação e Carga de material de 1º categoria	30.000 m3	30.000 m3
2- Fornecimento e Instalação de geomembrana em PEAD ou PVC	11632 m2	11632 m2
3 - Execução de dreno de chorume com utilização de manta geotextil e tubulações.	780 m	780 m
4 - Instalação de tubo de concreto D = 400 mm	280 m	280 m
5 - Execução de Caixa de Passagem de Chorume	2 unid.	2 unid.
6 - Execução de sistema de drenagem pluvial	1500 m	1500 m
7 - Cobertura Mecânica material 1ª categoria h = 0,5m	5816 m3	5816 m3
8 - Fornecimento e Instalação de tubo PEAD	420 m	420 m

Campo Mourão, 03 de Outubro de 2012.

José Marin
 COORDENADOR-CIVIL, DESENV. URBANIZ. E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
 José Marin
 Diretor - Presidente

Atestado registrado mediante vinculação à R092...

Por fim, conclui-se que a SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA descumpriu o item 3.3.5 do Edital ao

não comprovar a qualificação técnica exigida no certame, não havendo qualquer razão que justifique sua habilitação na Concorrência Pública nº 003/2021, razão pela qual a decisão desta Douta Comissão deverá ser reformada, pelos fatos e fundamento expostos.

V - DO DIREITO

Primeiramente é necessário trazer à tona os princípios basilares do Processo Licitatório:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (...)"*

Sabe-se que o Direito Administrativo é ciência que regula as relações entre o ente público e privado e, desta forma, é caracterizado pela supremacia e indisponibilidade do interesse público, com normas e princípios próprios que aliados à eficiência e à razoabilidade são capazes de garantir resultados positivos para o Estado e, conseqüentemente, para a população, que é a maior beneficiada.

Portanto, tem-se presente a quebra de princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da isonomia, pois, a partir do momento em que a Comissão de Licitação habilita uma empresa, que não apresentou toda documentação referente à habilitação, acaba por agir sem razoabilidade ante os requisitos constantes do Edital e o objeto da concorrência.

Ademais, a defesa do interesse público deve estar presente em todos os atos decisórios desta Comissão de Licitação e diretamente ligado à observância das disposições literais do ato convocatório.

Neste sentido tem-se o ensinamento de Diógenes Gasparini:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, carta-convite), previsto no art. 3º do Estatuto Federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite. TFR (RDA, 157:178 – Gasparini, Diógenes. Direito

Administrativo – 7 ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2002. p. 400/403.

(...) E ainda:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento." (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª Edição. Editora Saraiva. 2008. P. 487)".

Ainda, reza o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital." (Curso de Direito Administrativo. 29ª Edição. Malheiros. 2012, p. 594-5)."

Ora, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como dispõe o artigo abaixo, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Portanto, se as licitantes desejassem contestar alguma exigência, ou questionar a apresentação de algum documento constantes nos itens referentes a qualificação técnica e econômico-financeira do edital, deveria tê-lo feito no momento oportuno, faculdade da qual pelo visto não se utilizou, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que fixa o prazo de 05 (cinco) dias úteis antes de fixada para abertura dos envelopes de habilitação para impugnação do instrumento convocatório.

Destarte, passado o momento da impugnação o edital na forma da Lei, entende-se que os licitantes estão cientes de todas as exigências, em seus exatos termos, pois quando apresentaram os documentos de habilitação todas as licitantes acataram as exigências pré-definidas no edital.

Assim, é imprescindível que a empresa apresente todos os documentos de habilitação em conformidade com o exposto no edital para garantir o cumprimento das obrigações assumidas dentro de critérios aceitáveis, garantindo a supremacia do interesse público.

O doutrinador Carlos Ari Sundfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, muito esclarecedor sobre o tema:

*"A licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. **O formalismo, nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco, as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos as escuras. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade.**"*

Desta feita, claro está que se uma empresa licitante não apresenta documentação de habilitação em conformidade com o que foi solicitado no edital, mas eivada de vícios, irregularidades que não foram sanadas anteriormente a abertura dos envelopes, não pode a mesmo ser habilitada pela Comissão de Licitação.

Importante destacar o que dispõe Marçal Justen Filho sobre o tema:

*"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativo. A lei defini as condições de atuação dos agentes administrativos estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação . Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer a licitação. Assim, a Administração tem liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. **Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação a lei. Por isso, já se decidiu ser imperiosa a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração.***

(RJTJESP 103/157 – Justen Filho. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8 ed., São Paulo: Dialética, 2000, pg. 65.)

A própria jurisprudência se manifesta nesse sentido, vejamos:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª Ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, p. 417/420). **A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."** (AC 200232000009391)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira na concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. (AC 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, TJ-RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro)".

Assim, não cabe à Comissão outra decisão senão a de inabilitar as empresas **AeA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. EPP.** e **SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**, sob pena de estar ferindo o disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 27 da mesma lei, quanto à exigência de documentação habilitação, quando regula em que condições se dariam a participação dos interessados.

Desta forma, não se pode permitir a flexibilização do Edital. Tal exceção concederia vantagem exclusiva a **AeA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. EPP.** e **SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, afrontando o princípio da isonomia, preceito fundamental da Licitação previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, XXI.

Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica por dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições ali contidas, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros, garantindo, desse modo, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vitais para o atendimento do interesse público (art. 37, caput, da CF/88).

Sendo assim, se no dia da sessão de habilitação não foi entregue pelas empresas **AeA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. EPP.** e **SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.** toda documentação referente à habilitação, comprovando a qualificação econômico-financeira e técnica das empresas para execução das atividades relacionadas no edital, estando em desconformidade com as exigências especificadas, não pode a Comissão de Licitação, habilitá-las no certame.

VI – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo com a declaração de inabilitação das empresas **AeA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. EPP.** e **SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** da Concorrência Pública nº 003/2021 do Consórcio Público para Gestão Integrada.

Nestes Termos
Pede deferimento.

Joinville, 20 de agosto de 2021.

SERRANA ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 83.073.536/0001-64

ODAIR JOSÉ MANNRICH

DIRETOR EXECUTIVO

CPF: 348.090.589-72

RG nº 8/R 592.121 SSP/SC